



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003662/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-02.315 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente CARLOS VINICIO AMARAL PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/08/2007

REQUERIMENTO DE REEMBOLSO DE COTAS DO SALÁRIO-FAMÍLIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. IMPOSSIBILIDADE.

O salário-família não é devido ao empregado doméstico, não podendo ser objeto de ressarcimento caso tenha sido pago a este.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de requerimento de reembolso de cotas do salário-família pago aos trabalhadores Sr. João Devanil da Silva e Sra. Aparecida de Fátima Mariano, nas competências de 12/2006 a 08/2007.

A Seção de Orientação e Análise Tributária em Varginha, ao analisar o processo (fls. 69/70), emitiu parecer indeferindo o pedido por considerar os trabalhadores como sendo empregados domésticos, haja vista ter sido declarado nas GFIP's os códigos C.B.O's nº 06220 e 05142 (caseiro e arrumadeira). Nesse sentido, consignou que tal classe de trabalhadores não tem direito ao salário-família, consoante art. 65 da Lei nº 8.213/1991.

Foi proferido despacho decisório (fl. 71) aprovando o parecer do SAORT para indeferir o pedido.

O Recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 74/78) alegando que seus trabalhadores não são domésticos, mas sim trabalhadores rurais, tendo em vista que trabalhavam na lavoura, bem como que recolheu o FGTS.

A d. DRJ em Juiz de Fora julgou totalmente improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 80/82), por entender que o trabalhador doméstico não tem direito ao salário-família, que não foram juntadas aos autos provas de que os empregados eram trabalhadores rurais e não domésticos, bem como que a comprovação de pagamento do FGTS em nada altera o entendimento consignado até o momento no processo, haja vista que ele pode ser realizado facultativamente em favor dos empregados domésticos.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 85) alegando que: (i) retificou o erro ocorrido no código CBO dos trabalhadores; (ii) as guias da previdência social foram recolhidas com pagamento a terceiros, os quais não são devidos quando os trabalhadores são domésticos; e (iii) comprovou ter pago o salário-família.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando os autos, verifica-se que os empregados Sr. João Devanil da Silva e Sra. Aparecida de Fátima Mariano foram classificados como empregados domésticos por terem sido enquadrados nas GFIP's com os C.B.O's nº 06220 e 05142 (caseiro e arrumadeira, respectivamente).

Tratando-se de caseiro e “arrumadeira”, conclui-se que os serviços prestados por estes têm natureza doméstica e não resultam em qualquer produção agrícola destinada à comercialização.

Cabe ressaltar que o Recorrente não juntou aos autos qualquer prova de que seus trabalhadores não eram domésticos, se limitando a alegar este fato. Em que pese ter mencionado que retificou suas declarações, não há qualquer GFIP retificadora nos autos.

Assim, é indevida a restituição de valores pagos a título de salário-família aos empregados, razão pela qual estes empregados não têm direito ao salário-família, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.213/1991¹.

O argumento do Recorrente de que recolheu as contribuições destinadas a outras entidades e fundos não evidencia que seus trabalhadores não eram empregados domésticos, motivo pelo qual não pode ser acatado.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

¹ "Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. (...)".